



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.379

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS RELATIVAMENTE ÀS SAÍDAS DE TELHAS, TIJOLOS, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DO SETOR CERAMISTA.

*Autógrafo 69
01.09.98*

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 848

Em 20 de Agosto de 1998

Leideia de Brito
Serviço de protocolo

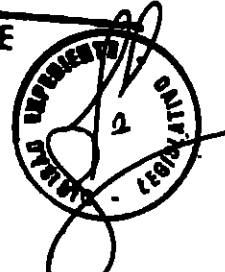


ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.379

V.º de C.º
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 21 / 08 / 98

PRÉSIDENTE



Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa augusta Casa anteprojeto de Lei que trata da concessão de crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o ICMS incidente nas saídas internas e interestadual de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústria do setor ceramista do Estado do Ceará.

A atividade industrial ceramista é um importante segmento da economia cearense, principalmente pela abrangência geográfica e pelo pioneirismo industrial, e, no momento, depara-se com a seguinte situação:

1. O Estado vizinho, Rio Grande do Norte, aumentou de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento) o crédito presumido e o preço da pauta de R\$ 39,00 para R\$ 60,00; onde o conjunto dessas medidas diminuiu a carga tributária do contribuinte vendedor e aumentou o crédito do contribuinte comprador;

2. Sendo as empresas do RN concorrentes diretas das empresas do Estado do Ceará no setor, torna-se difícil a manutenção do mercado interno e, principalmente, a concorrência do mercado interestadual, como sempre houve, especialmente o do Estado da Bahia.

3. Ressalte-se, por oportuno, que com a adoção dessa medida que ora se apresenta, tem-se como resultado:

- a) a reconquista do mercado interestadual dando uma sobrevida ao setor ceramista que passa por serias dificuldades;
- b) aumento na arrecadação do ICMS em virtude da retomada das operações, em condições de competitividade e de igualdade de condições.

Face aos motivos expostos, solicitamos dos ilustres representantes do povo cearense a apreciação de tão relevante matéria, na certeza de que terá o tratamento adequado que a situação está a merecer, subscrevemo-nos com nossos votos de elevada estima e consideração.

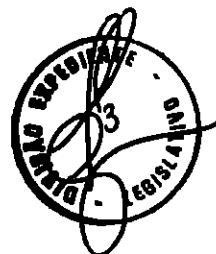
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 20 de agosto de 1998.

GOVERNADOR DO ESTADO

EXMO. SR.
DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



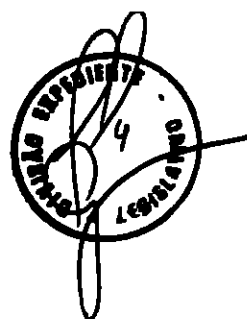
PROJETO

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O crédito de que trata esse artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 6.379/198
PROJETO Nº 2
VETO AO 1
CORRESPONDENTE 1
LIDO NO EX. 1 7.º SESSÃO Ordinária
() INCLUIÇÃO EM Pauta
() INCLUIÇÃO EM Pauta DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUNTO DE ORDEM EM PAUTA
() PRIMEIRA VOTAÇÃO (Art. 17, VI)
() ENTENDIMENTO DO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ESTATUTO DA COMISSÃO DE ORDEM E JUSTIÇA
() ESTATUTO DA COMISSÃO DE ORDEM E JUSTIÇA
PLENÁRIO 15 DE MARÇO DE 1988 25 Agosto 1988

PUBLICADO
Em 25 de 8 de 1988
Quarta-feira

De acordo com o art. 185
R. Lubeus encaminhe-se
à Justiça e Oramento.

Em 25 / 8 / 88.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORDEM, JUSTIÇA E ORÇAMENTO 25/08/88

Mensagem nº 6.379

Matéria: Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.

1

PARECER Nº L0144 /98



Ementa: Projeto de Lei destinado a dispor sobre a concessão de crédito presumido sobre o ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais de telhas, tijolos, lajotas e manilhas. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.379/98, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando conceder "crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o ICMS incidente nas saídas internas e interestadual de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústria do setor ceramista do Estado do Ceará".

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que, "com a adoção dessa medida que ora se apresenta, tem-se como resultado:

- a) a reconquista do mercado interestadual, dando uma sobrevida ao setor ceramista, que passa por sérias dificuldades;
- b) aumento na arrecadação do ICMS, em virtude da retomada das operações, em condições de competitividade e de igualdade de condições."

II

3. O projeto em estudo atende o art. 150, § 6º, da Carta Federal, segundo o qual somente por lei específica, que regule exclusivamente a matéria, poderão ser concedidos subsídios, redução da base de cálculo, anistia, remissão e créditos presumidos a impostos, taxas e contribuições. E o projeto de lei em estudo é, por sua vez, específico para concessão de crédito presumido e seu disciplinamento, tratando-o com exclusividade.

4. Ao mais não há qualquer ofensa a outras regras e princípios constitucionais, devendo ser sublinhado, igualmente, que a proposição não corporifica qualquer aumento de tributo - *que se procede pelo aumento ou da base de cálculo ou de alíquota* -, nem instituição de exação, mas, ao contrário, o estabelecimento de hipótese de redução do imposto devido, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS.

AN

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Matéria: Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.

5. Outrossim, o projeto adequadamente insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.

6. Releve-se que não constatamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

7. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

8. É o nosso parecer, à consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de agosto de 1998.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Marcos Vinícius
Comissão de Justiça, em 10 de Setembro de 1998

Presidente

PARECER

Parecer favorável

em 01/09/98

Marcos Vinícius

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE SETEMBRO DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de Setembro de 1998

Presidente

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6379 - Autarquia do Poder
Executivo.

RELATOR: _____

PARECER: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 199 ____

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

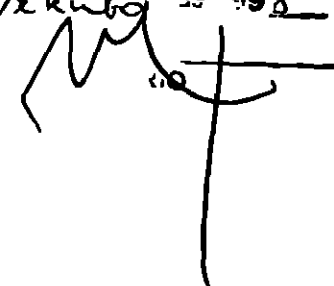
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 199 ____

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

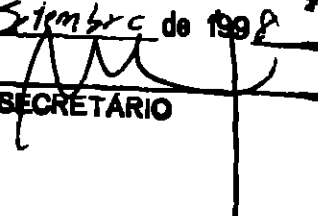
Em 01 de setembro de 1998



APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 1.º de Setembro de 1998

1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.379/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 1º de SETEMBRO de 1998

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

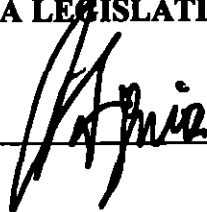
DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único - O crédito de que trata esse artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de setembro de 1998.



PRESIDENTE

RELATOR

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em ____ de ____ de 199 ____

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em ____ de ____ de 199 ____

1.º SECRETÁRIO

LEI Nº 12.854, de 17.09.98



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E NOVE

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativamente às saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias do setor ceramista.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único - O crédito de que trata esse artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de setembro de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº 69 DE 1/9/99

Quaraceni

LEI Nº 12.354 DE 17/9/98

PUBLICADA EM 23/9/99

Quaraceni

ARQUIVE SE

DIV EXO LEGISLATIVO

02/02/99
Quaraceni